

Comprasnet

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Login: 73750298068 - IVANETE MARIA DE OLIVEIRA

Serviços do Governo RDC Logout

RDC - Ambiente Produção

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

UASG: 158461 - INST.FED.CATARINENSE/CAMPUS CONCORDIA**Licitação nº:** 1/2020 **Modo de Disputa:** Aberto**Número do Item:** 1**Nome do Item:** Manutenção / Reforma Predial**Tratamento Diferenciado:** Sem benefícios**Sessões Públicas:** Atual

Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)

09.383.469/0001-21 - PAULO BORSATTI & CIA LTDA

Intenção de Recurso

Data/Hora: 16/12/2020 14:38**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta**Habilitação de Fornecedor:**

Recurso

Data/Hora: 17/12/2020 11:32

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO INST.FED.CATARINENSE/CAMPUS CONCORDIA RDC ELETRÔNICO Nº 1/2020 PAULO BORSATTI & CIA. LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.383.469/0001-21, com sede na Av. Lido Tagliari, 217 sala 223, Centro de Estação - Rs, vem tempestivamente à presença de V. Sa., nos termos do art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002, art. 26 do Decreto 5.450/2005 e demais cominações legais aplicadas de forma subsidiária, contidas na Lei 8.666/93, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora do presente certame licitatório a empresa FUNDAMENTO CONSTRUTORA EIRELI, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas: Trata-se de licitação na modalidade RDC eletrônico, tipo maior desconto, para a Reforma do palco do auditório central do IFC Campus Concórdia, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários para a perfeita execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Aberta a sessão pública, o d. pregoeiro, em atendimento às disposições contidas no edital, registrou as propostas recebidas e, em seguida, abriu a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados. Após a fase de lances aleatórios, a licitante FUNDAMENTO CONSTRUTORA EIRELI sagrou-se vencedora do certame. Todavia, conforme se verá a seguir, o ato que declarou a licitante recorrida vencedora goza de vício grave e insanável, eis que a licitante não enviou seus documentos de habilitação no prazo estipulado pelo edital. O edital, que rege e norteia todos procedimentos a serem adotados nas fases do processo licitatório, estabelecia o prazo de 2 (duas) horas para envio da documentação de habilitação, documentação válida que comprove o atendimento das exigências de habilitação deste Edital, SOB PENA DE INABILITAÇÃO, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, conforme estatui o art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006. Havendo a necessidade de envio de documentos COMPLEMENTARES, necessários a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, o

licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação. A licitante vencedora, quando solicitada para que fizesse o envio da documentação de habilitação, não o fez em tempo hábil. Após transcorridas mais de 2 (duas) horas da solicitação do pregoeiro. Note, senhor Presidente, que o edital não prevê prorrogação de prazo nessa etapa do certame, o que foi indevidamente concedido ao licitante, afrontando gravemente o regramento estabelecido no instrumento convocatório. Desse modo, como se pode constatar, a licitante vencedora feriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no que tange ao envio tempestivo de sua documentação de habilitação. O que o edital determina é que, havendo necessidade de documentação complementar, o licitante será novamente convocado, reabrindo-se a contagem do prazo de 2 (duas) horas. Contudo, não devemos confundir documentação complementar, solicitada somente em casos de necessidade de diligências, com a documentação de habilitação em si, que deveria ter sido entregue, via sistema, respeitando-se o prazo estabelecido no edital. Dessa forma, a violação ao princípio da isonomia está configurada, não cabendo ao pregoeiro aceitar os documentos de habilitação após o limite de prazo estabelecido, ou ainda, conceder benefício destoantes do edital. Não pode a Administração Pública realizar benesses a qualquer licitante, desrespeitando as regras estabelecidas no instrumento convocatório, sob o pretexto de garantir a melhor proposta, correndo o risco de macular todo o processo. Note ainda, senhor Presidente, a título de ilustração, que dentro do próprio edital existe a previsão de faculdade de prorrogação de prazo, por parte da comissão, na fase de aceitabilidade da proposta. Essa faculdade, porém, não está prevista na fase de habilitação. Pelo exposto, requerem-se o recebimento e o provimento do presente Recurso, de forma que a licitante FUNDAMENTO CONSTRUTORA EIRELI, seja declarada inabilitada do presente certame, e, após ato contínuo, seja a licitante subsequente convocada para apresentar seus documentos de habilitação. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer, em caso de manutenção da decisão anteriormente exarada, que faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93."

Contrarrazão**00.457.898/0001-21 - FUNDAMENTO CONSTRUTORA EIRELI****Decisão do Recurso****Decisão do Presidente da Comissão de Licitação:** Não Procede**CPF do Presidente:** 73750298068**Data/Hora:** 18/12/2020 15:20

Fundamentação do Presidente da Comissão de Licitação: DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO Nº 23351.004123/2020-97 RDC ELETRÔNICO Nº 01/2020 OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para executar a reforma do palco do auditório central do IFC Campus Concórdia, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários para a perfeita execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. A Presidente da Comissão RDC Eletrônico 01/2020, do Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 373, de 10/11/2020, e por força do art. 27 da Lei 12462, de 4 de agosto de 2011 e dos art. 52 a 58, do Decreto 7581, de 11 de outubro de 2011 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do Recurso Eletrônico interposto pela Empresa PAULO BORSATTI & CIA LTDA (CNPJ 09.383.469/0001-21) no que se refere ao Ato que declarou vencedora do Certame a Empresa FUNDAMENTO CONSTRUTORA EIRELLI (CNPJ 00.457.898/0001-21), alegando que o processo contem vício grave, uma vez que a Licitante ora declarada vencedora não teria enviado os documentos de habilitação no prazo estipulado no Edital. 1) DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET Foi registrada no Sistema Comprasnet a seguinte intenção de recurso pela Empresa PAULO BORSATTI & CIA LTDA (CNPJ 09.383.469/0001-21): "Data/Hora: 16/12/2020 14:38 Julgamento de Proposta: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta Habilitação de Fornecedor:" 2) DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO A recorrente Empresa PAULO BORSATTI & CIA LTDA (CNPJ 09.383.469/0001-21), inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet tempestivamente, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto. Segue recurso protocolado, na íntegra: RECURSO: "EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO INST.FED.CATARINENSE/CAMPUS CONCORDIA RDC ELETRÔNICO Nº 1/2020 PAULO BORSATTI & CIA. LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.383.469/0001-21, com sede na Av. Lido Tagliari, 217 sala 223, Centro de Estação - Rs, vem tempestivamente à presença de V. Sa., nos termos do art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002, art. 26 do Decreto 5.450/2005 e demais cominações legais aplicadas de forma subsidiária, contidas na Lei 8.666/93, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora do presente certame licitatório a empresa FUNDAMENTO CONSTRUTORA EIRELI, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas: Trata-se de licitação na modalidade RDC eletrônico, tipo maior desconto, para a

Reforma do palco do auditório central do IFC Campus Concórdia, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários para a perfeita execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Aberta a sessão pública, o d. pregoeiro, em atendimento às disposições contidas no edital, registrou as propostas recebidas e, em seguida, abriu a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados. Após a fase de lances aleatórios, a licitante FUNDAMENTO CONSTRUTORA EIRELI sagrou-se vencedora do certame. Todavia, conforme se verá a seguir, o ato que declarou a licitante recorrida vencedora goza de vício grave e insanável, eis que a licitante não enviou seus documentos de habilitação no prazo estipulado pelo edital. O edital, que rege e norteia todos procedimentos a serem adotados nas fases do processo licitatório, estabelecia o prazo de 2 (duas) horas para envio da documentação de habilitação, documentação válida que comprove o atendimento das exigências de habilitação deste Edital, SOB PENA DE INABILITAÇÃO, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, conforme estatui o art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006. Havendo a necessidade de envio de documentos COMPLEMENTARES, necessários a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação. A licitante vencedora, quando solicitada para que fizesse o envio da documentação de habilitação, não o fez em tempo hábil. Após transcorridas mais de 2 (duas) horas da solicitação do pregoeiro. Note, senhor Presidente, que o edital não prevê prorrogação de prazo nessa etapa do certame, o que foi indevidamente concedido ao licitante, afrontando gravemente o regramento estabelecido no instrumento convocatório. Desse modo, como se pode constatar, a licitante vencedora feriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no que tange ao envio tempestivo de sua documentação de habilitação. O que o edital determina é que, havendo necessidade de documentação complementar, o licitante será novamente convocado, reabrindo-se a contagem do prazo de 2 (duas) horas. Contudo, não devemos confundir documentação complementar, solicitada somente em casos de necessidade de diligências, com a documentação de habilitação em si, que deveria ter sido entregue, via sistema, respeitando-se o prazo estabelecido no edital. Dessa forma, a violação ao princípio da isonomia está configurada, não cabendo ao pregoeiro aceitar os documentos de habilitação após o limite de prazo estabelecido, ou ainda, conceder benefício destoantes do edital. Não pode a Administração Pública realizar benesses a qualquer licitante, desrespeitando as regras estabelecidas no instrumento convocatório, sob o pretexto de garantir a melhor proposta, correndo o risco de macular todo o processo. Note ainda, senhor Presidente, a título de ilustração, que dentro do próprio edital existe a previsão de faculdade de prorrogação de prazo, por parte da comissão, na fase de aceitabilidade da proposta. Esse faculdade, porém, não está prevista na fase de habilitação. Pelo exposto, requerem-se o recebimento e o provimento do presente Recurso, de forma que a licitante FUNDAMENTO CONSTRUTORA EIRELI, seja declarada inabilitada do presente certame, e, após ato contínuo, seja a licitante subsequente convocada para apresentar seus documentos de habilitação. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer, em caso de manutenção da decisão anteriormente exarada, que faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.” 3) DO REGISTRO DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS A Empresa FUNDAMENTO CONSTRUTORA EIRELLI (CNPJ 00.457.898/0001-21), inseriu suas contrarrazões de recurso no Sistema Comprasnet tempestivamente, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto. Segue CONTRARRAZÃO na íntegra : “EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO INST. FED.CATARINENSE/CAMPUS CONCORDIA RDC ELETRÔNICO Nº 1/2020 FUNDAMENTO CONSTRUTORA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.457.898/0001-21, com sede na Rua Carlos Gomes 137, sala 01, Centro, Concórdia/SC, vem por meio dessa informar que seguiu todas as orientações do edital e da banca analisadora durante o RDC eletrônico, a qual seguiu o prazo de 2 horas para envio da proposta, que se iniciou as 10:36hrs do dia 15/12/2020 e a Fundamento Construtora EIRELI EPP envio os arquivos as 11:43hrs. Após a análise da banca a empresa fez os ajustes solicitados conforme determina o item 8.2.3.3.3.2.1 do edital. Com todos os ajustes feitos e aprovado pela banca, abriu-se o prazo de 2 horas para envio da documentação de habilitação. A convocação iniciou-se as 14:36hrs do dia 16/12/2020 e tinha limite para envio até as 16:36hrs conforme determinação. A Fundamento Construtora EIRELI EPP envio todos os arquivos de habilitação obedecendo o disposto do item 9 do edital as 16:20hrs, dentro do prazo estipulado. Sem mais para o presente momento, aguardamos análise e parecer da banca analisadora.” 4) DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE A Recorrente PAULO BORSATTI & CIA LTDA (CNPJ 09.383.469/0001-21), inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet tempestivamente, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto. De início, destacamos que o Processo Administrativo nº 23351.004123/2020-97, referente ao RDC Eletrônico nº 01/2020, respeitou todos os trâmites recomendados, sendo o Edital publicado em 24 de novembro de 2020 e, agendada a Sessão Pública, para o dia 15 de dezembro de 2020, às 09 horas (horário de Brasília), de acordo com os prazos dispostos em lei. Cabe destacar conforme art. 3º da Lei 8666/1993, os princípios que regem a licitação e todos os atos públicos: “Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” Com relação as alegações apresentadas pela recorrente: - a licitante não enviou seus documentos de habilitação no prazo estipulado pelo edital Consta no Edital RDC 01/2020: “9.4. O licitante classificado em primeiro lugar será convocado a encaminhar, no prazo de 2 (duas) horas, documentação válida que comprove o atendimento das exigências de habilitação deste Edital, sob pena de inabilitação, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade

fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, conforme estatui o art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006. 9.4.1. Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação." Também cabe destacar os arts. 46 e 47 do Decreto 7581, de 11 de outubro de 2011, que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC: "Art. 46. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar. § 1º Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e certificado de pré-qualificação, nos termos do instrumento convocatório. § 2º Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação. Art. 47. O instrumento convocatório definirá o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação." Salienta-se que os documentos de habilitação foram solicitados, mediante a convocação de anexo, conforme dispõe Edital, logo após concluída a fase de análise e aceitação da proposta. Conforme pode ser vislumbrado na Ata da Sessão, disponibilizada pelo sistema comprasnet, a hora exata da convocação aconteceu às 14:37:16, sendo que a Licitante encaminhou os documentos às 16:19:00, conforme disponibilizado no sistema comprasnet - consulta anexos. Restou claro que a Licitante cumpriu todas as exigências em relação ao tempo a ela estipulado para envio dos documentos, qual seja, 2 (duas) horas, bem como, apresentou todos os documentos solicitados no Edital convocatório em estrita conformidade, sagrando-se a mesma vencedora do Certame. Ainda, ressaltamos, que diferentemente do Pregão Eletrônico, onde é imposto que as empresas insiram no sistema, até a data e hora de abertura do certame, os documentos de habilitação exigidos no Edital ou que por ventura não estejam atualizados no SICAF, sob pena de inabilitação; no RDC, os documentos de habilitação são solicitados somente ao Licitante classificado em primeiro lugar, mediante a convocação de anexo e posteriormente à análise e aceitação da proposta. 7) DA CONCLUSÃO A Administração Pública não pode se desvincular dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas em que se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993. Diante de todo o acima exposto, recebe-se os recursos interpostos, deles se CONHECE, e nesta extensão, no mérito, NEGA-LHES PROVIMENTO. Há que se destacar que as justificativas desta presidente não vinculam a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade da manutenção ou reforma do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições contidas no Edital 01/2020 e na lei acerca do tema em apreço. Vem, contudo, contribuir no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise e decisão acerca desta manifestação, cabendo-o ainda, em caso de dúvidas e caso considere pertinente, convocar sua assessoria jurídica e/ou contábil. Subam os autos para apreciação, julgamento e decisão da Autoridade Competente, conforme prevê o art. 56 do Decreto Decreto 7581/2011. Concórdia, SC, 18 de dezembro de 2020. Ivanete de Oliveira Presidente da Comissão - RDC 01/2020

Decisão da Autoridade Competente: Não Procede

CPF da Autoridade Competente: 3273959908

Data/Hora: 21/12/2020 09:42

Fundamentação da Autoridade Competente: Considerando a documentação apresentada nos autos do processo nº 23351.004123/2020-97, ratifico a decisão exarada pela presidente da comissão e julgo improcedente no recurso apresentado pela empresa PAULO BORSATTI & CIA LTDA (CNPJ 09.383.469/0001-21) .

Voltar